



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12466.004067/2006-29  
**Recurso n°** 138.360 Embargos  
**Acórdão n°** **3202-001.305 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de setembro de 2014  
**Matéria** II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SERVER COMPANY COMERCIO INTERNACIONAL S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 06/06/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RESPEITO A DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA.

Ao contrário do que foi apontado nos embargos de declaração opostos, não houve desrespeito, na presente hipótese, aos termos de decisão judicial. Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente

Rodrigo Cardozo Miranda- Relator.

EDITADO EM: 09/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Rodrigo Cardozo Miranda, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

## Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) (fls. 2380 a 2382) contra o v. acórdão de fls. 2350 a 2376, proferido pela Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em que este Colegiado: a) pelo voto de qualidade, rejeitou a preliminar de nulidade por falta de emissão do mandado de procedimento fiscal (MPF); b) por maior de votos, rejeitou a preliminar de nulidade por falta de motivação calcada na sentença judicial; c) pelo voto de qualidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva; e, no mérito, por unanimidade de votos, conheceu em parte do recurso, por concomitância na via judicial, e, na parte conhecida, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para excluir a multa de ofício.

A ementa do julgado ora embasado é a seguinte:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/2002 a 09/07/2002*

*PROCEDIMENTO FISCAL. FALTA DE MPF. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.*

*A instituição do MPF visa ao melhor controle administrativo das ações fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil e foi dirigida aos recursos humanos desse órgão, não devendo ser entendida como instrumento capaz de afastar a vinculação da autoridade administrativa à Lei, sujeita a sua atividade à responsabilidade funcional nos exatos termos do que dispõe o art. 142 do CTN. O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no pleno gozo de suas funções, detém competência exclusiva para o lançamento, não podendo se esquivar do cumprimento do seu dever funcional em função de portaria administrativa e em detrimento das determinações superiores estabelecidas no CTN, por isso que a inexistência de MPF não implica nulidade do lançamento.*

*PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO.*

*Os autos de Infração lavrados para prevenir a decadência de créditos tributários, objetivando a exigência dos tributos devidos e não recolhidos na importação, e que contenham a correta descrição dos fatos e o devido enquadramento legal das infrações cometidas, estão revestidos da suficiente motivação para a sua eficácia.*

*PROCEDIMENTO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA.*

*Nas hipóteses de alienação de coisa ou direito litigioso os efeitos da sentença são extensivos ao adquirente ou cessionário (art. 42, §39, CPC). Nos casos da espécie, em se tratando de impostos incidentes na importação de mercadorias cujo pagamento tenha sido promovido com*

*créditos adquiridos de terceiros, ainda objeto de apreciação judicial, e que tenham como importador o cessionário desses direitos, é lícito que este figure como sujeito passiva da relação tributária.*

*CONCOMITÂNCIA. Não deve ser conhecido o recurso na parte que trata de assunto idêntico ao tratado na esfera judicial nos termos da Súmula nº 05 do Terceiro Conselho de Contribuintes.*

***MULTA DE OFÍCIO- INAPLICABILIDADE. É incabível a aplicação da multa de ofício em lançamento tributário com o fim de prevenir a decadência, especialmente, quando o tributo foi extinto por compensação tributária fundada em decisão judicial transitada em julgado.***

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO (grifos nossos)*

A Procuradoria da Fazenda Nacional apontou em seus embargos a ocorrência de omissão no v. acórdão, fazendo-o nos seguintes termos, *verbis*:

*O auto de infração em comento tem o intuito de realizar a cobrança de valores atinentes ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produto Industrializado, mais acréscimos legais, relativos ao período de janeiro a julho de 2002. A ciência do respectivo auto de infração deu-se em novembro de 2006.*

*Ocorre que, conforme relatório do r. acórdão, a empresa SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A obteve judicialmente o direito de utilizar os créditos- prêmio de IPI para compensação de débitos de terceiros (Apelação em Mandado de Segurança 2001.02.01.047030-0). Ato contínuo, a empresa SAB COMPANY COMERCIAL INTERNACIONAL S/A registrou diversas declarações de importação, efetuando as respectivas compensações.*

*No entanto, consoante disposto na Nota 91, de 06/06/2005, a Procuradoria- Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região emitiu parecer, em resposta à equipe de Auditoria da Corregedoria- Geral da Receita Federal, informando a irregularidade das compensações perpetradas, na medida em que estas apenas poderiam se dar até o advento a da IN/SRF nº 41/00 e, ainda, que não poderia haver qualquer compensação antes do trânsito em julgado da ação- vedação do art. 170-a do CTN.*

*Tendo em vista tais considerações, houve a lavratura de auto de infração visando à cobrança dos valores devidos em razão das compensações realizadas irregularmente, **autuação que restou amparada por decisão proferida em***

**Medida Cautelar Inominada preparatória de Ação Rescisória que suspendeu os efeitos de todos os pedidos porventura levados a efeito com base no julgado acima mencionado.**

Não obstante as constatações em tela, o voto condutor concluiu adequada a exclusão da multa de ofício, uma vez que “A Ação Rescisória tem caráter excepcionalíssimo em nosso sistema jurídico, visto que o objeto desta ação é a rescisão de uma decisão judicial já transitada em julgado. Portanto, até o final da Ação Rescisória, o que vale é a decisão judicial anteriormente prolatada”.

***Procedeu, assim, o ilustre colegiado a evidente desconsideração da decisão judicial proferida pelo Desembargador Federal Luiz Antônio Soares (juntada nos autos às fls. 250/282) que determinou expressamente, repita-se *ipsis litteris* “a suspensão dos efeitos e da consequente execução do v. Acórdão proferido na Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.02.01.047030-0, pela Egrégia Segunda Turma (antiga) deste Tribunal Regional Federal da 7ª região, até decisão definitiva da lide na ação rescisória, a ser proposta no prazo do artigo 806 do Código de Processo Civil, como consta do pedido liminar formulado pela Fazenda Nacional”.***

Com efeito, não se contesta a excepcionalidade da medida, porém, cumpre destacar que tal aspecto foi devidamente abordado na decisão proferida nos autos da cautelar ora em exame, pela autoridade competente para tanto, quando da constatação da existência dos requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Considerando que a decisão do TRF da 2ª região deu-se em dezembro de 2005 e a lavratura do auto de infração em novembro de 2006, inexistente qualquer respaldo para entender vigente a autorização para compensações no momento do lançamento e, assim, isentar a contribuinte da multa de ofício.

**Assim, os presentes Embargos de Declaração buscam instar a Egrégia Câmara a se manifestar sobre o eventual descumprimento de decisão judicial ao entender que deverá prevalecer o acórdão constante da Apelação em Mandado de Segurança que permitiu a compensação realizada pela contribuinte como fundamento para excluir a multa de ofício lançada pela fiscalização.**

Diante disso, a **União (Fazenda Nacional)** requer sejam conhecidos e providos os presentes **Embargos de Declaração** para sanar a omissão apontada. (grifos e destaques no original)

Como visto acima, a Fazenda Nacional, em síntese, apontou omissão do v. acórdão quanto ao conteúdo de decisão proferida em sede de medida cautelar preparatória de ação rescisória, asseverando que esta teria restado descumprida pela r. decisão embargada ao se excluir a multa de ofício ao lançamento.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Nos termos do relatório, a Fazenda Nacional aponta que o v. acórdão embargado conteria omissão, pois a Colenda Turma *a quo* não teria respeitado os termos do r. decisão proferida em sede de medida cautelar preparatória de ação rescisória.

Nesse sentido, apesar de não ter mencionado a referida medida cautelar no voto condutor do v. acórdão embargado, tal decisão não implicou em omissão ao conteúdo dos autos e tampouco em desrespeito ao contido na determinação judicial.

Com efeito, faz-se mister destacar, inicialmente, o dispositivo da r. decisão proferida na medida cautelar preparatória da ação rescisória, colacionada aos presentes autos às fls. 252 a 284, *verbis*:

#### *DISPOSITIVO*

*Posto isso, concedo a liminar “inaudita altera parte”, determinando a suspensão dos efeitos e da consequente execução do v. Acórdão proferido na Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.02.01.047030-0, pela Egrégia Segunda Turma (antiga) deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, até a decisão definitiva da lide na ação rescisória, a ser proposta no prazo do artigo 806 do Código de Processo Civil, como consta do pedido liminar formulado pela Fazenda Nacional. (grifos e destaques nossos)*

Posteriormente, a propósito, foi proferida nova decisão para esclarecer o comando judicial acima transcrito, cujo teor, no que interessa ao deslinde da presente controvérsia, é o seguinte (fls. 297 a 299), *verbis*:

(...)

*Segundo se constata na decisão que deferiu a liminar, em momento algum ficou consignado que o seu deferimento levaria as partes ao estado anterior ao provimento contido no v. acórdão. A decisão não deixa dúvida que o deferimento da liminar foi no sentido de suspender os efeitos e a consequente execução do v. Acórdão proferido*

**na Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.02.01.047030-0, pela Egrégia Segunda Turma (antiga) deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, até a decisão definitiva da lide na ação rescisória, a ser proposta no prazo do artigo 806 do Código de Processo Civil.**

Por outro lado, é sabido que, em atenção ao princípio da efetividade do processo, a decisão que defere a liminar não tem o condão de alterar ou mudar os efeitos decorrentes da sentença que se busca rescindir e que se encontra, até decisão final de eventual procedência da ação, acobertada pela autoridade da coisa julgada, ou seja, pela imutabilidade dos efeitos declaratórios decorrentes da sentença, que só poderão ser modificados em caso de provimento de procedência da rescisória.

O artigo 489 do Código de Processo Civil dispõe que “ a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda.”

Corolário desse entendimento é o do resguardo da coisa julgada que só pode ser desconstituída após decisão final da ação rescisória.

Com efeito, a ação rescisória, em regra, não suspende a execução da sentença rescindenda. Entretanto, como no caso destes autos, em que considerados presentes o ‘fumus boni iuris’ e o ‘periculum in mora’, a suspensão impõe-se como garantia de eficácia da decisão a ser proferida na rescisória. Nesse sentido, tem decidido o colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de suas 1ª e 2ª Seções, in verbis:

(...)

**Desse modo, não há que se falar em desconstituição dos pedidos de ressarcimento a compensações tributárias realizadas pela agravante, em razão da decisão liminar deferida nestes autos, uma vez que essa desconstituição somente é possível com a decisão final da ação rescisória. Ademais, apenas a execução do v. acórdão foi suspensa em sede de liminar.**

(...)

Posto isso, na forma do artigo 242 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsidero a decisão de fls. 2055/2058 **determinando que seja oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, para que cumpram a decisão liminar nos termos em que deferida, isto é, sem que seja levado a efeito a desconstituição dos pedidos de ressarcimento e compensações tributárias realizadas pela agravante, uma vez que apenas a execução do v. acórdão foi suspensa em**

*sede de liminar, donde se conclui a possibilidade de realização dos atos tendentes a prevenir a eventualidade do direito ao aperfeiçoamento dos créditos tributários respectivos ou à sua subsistência, como no caso dos lançamentos.*

*Intimem-se (grifos e destaques nossos)*

Pois bem, depreende-se de forma clara que o conteúdo da r. decisão judicial proferida na medida cautelar preparatória da ação rescisória foi no sentido de suspender a execução da r. decisão rescindenda, **mas sem cancelar ou desconstituir os pedidos de ressarcimento e compensações já realizadas pela contribuinte.**

No presente caso, cuida-se de pedidos de compensação (fls. 54 a 225) formulados todos em 2002, referentes a **débitos também de 2002**, sendo que a ciência do auto de infração se deu em 27/11/2006 (fls. 02- auto de II- e 28- auto de IPI).

Verifica-se, assim, que o lançamento realizado em 2006 diz respeito a pedidos de compensação formulados em 2002, tendo sido referido ato administrativo praticado exatamente em respeito ao comando judicial de 2005, ou seja, para prevenção da decadência.

Patente, portanto, *data maxima venia*, que a Fazenda Nacional incorreu em equívoco ao aduzir que, *verbis, considerando que a decisão do TRF da 2ª Região deu-se em dezembro de 2005 e a lavratura do auto de infração em novembro de 2006, inexiste qualquer respaldo para entender vigente a autorização para compensações no momento do lançamento e, assim, isentar a contribuinte da multa de ofício.*

De fato, não havia autorização para apresentar compensações após ter sido proferida a r. decisão judicial em comento, mas ocorre que, na presente hipótese, **as compensações foram apresentadas antes da referida decisão judicial ter sido prolatada.**

Além disso, conforme exposto acima, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região foi explícito ao apontar que a r. decisão liminar deveria ser cumprida nos termos em que deferida, isto é, *sem que seja levado a efeito a desconstituição dos pedidos de ressarcimento e compensações tributárias realizadas pela agravante.*

Destarte, *inexiste qualquer vício no v. acórdão ora embargado no tocante à exclusão da multa de ofício, considerando que o presente lançamento se deu para prevenção da decadência.*

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

Rodrigo Cardozo Miranda

CÓPIA